CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
CEP 13.160-080 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ: 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 051/2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA PELO SAEAN – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARTUR NOGUEIRA."

A Câmara Municipal de Artur Nogueira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, por meio de seus representantes abaixo subscritos, apresenta para apreciação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao usuário dos serviços do SAEAN – Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira o direito à notificação prévia antes da suspensão do fornecimento de água por inadimplência.

§ 1º A notificação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, em conformidade com o Art. 40, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º O não cumprimento do prazo mínimo de 30 (trinta) dias torna a notificação nula e impede a suspensão do fornecimento.

Art. 2º A notificação deverá ser realizada por meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do consumidor, informando sobre o débito e a data a partir da qual o fornecimento poderá ser suspenso.

Art. 3º É vedada a suspensão do fornecimento de água por inadimplência em vésperas de feriados, feriados, sextas-feiras ou em qualquer dia que impeça o pagamento e a solicitação de religação em dia útil subsequente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, incluindo a ausência de notificação válida, sujeitará o SAEAN à obrigação de restabelecer o fornecimento imediatamente, sem ônus ao consumidor, sem prejuízo do ressarcimento de danos eventualmente causados.

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
CEP 13.160-080 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ: 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá detalhar os procedimentos e o conteúdo mínimo da notificação prévia, visando assegurar o pleno direito à informação do consumidor, e deverá estabelecer os critérios para a inclusão das seguintes informações:

I – a identificação da unidade consumidora;

II – o valor do débito atualizado, discriminando a(s) fatura(s) em atraso que motiva(m) a notificação;

III – o prazo para regularização do débito;

IV – a data exata, ou a data a partir da qual, o fornecimento poderá ser suspenso;

V – os canais de atendimento e os meios disponíveis para a quitação do débito, renegociação ou contestação da fatura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 17 de novembro de 2025

Vereadores

IRINEIDE BARBOSA ARAGÃO

ANDERSON HENRIQUE TELES DOS REIS

TIAGO FRONER VIGNA

CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CRISTINA ALVES FERREIRA CRUZ

DAILTON SILVA BARBOSA

GUILHERME JOSÉ CARLINI

LUIZ FERNANDO DIAS

JOÃO BATISTA SANTOS DIAS

JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES

RICARDO RIELI DUZZI

CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
CEP 13.160-080 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ: 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o direito à informação e preservar a dignidade do consumidor nogueirense, estabelecendo regras claras e justas para a notificação prévia à suspensão do fornecimento de água por inadimplência.

Este projeto é, antes de tudo, uma resposta direta às inúmeras e constantes reclamações que esta Casa de Leis recebe da população. Diariamente, vereadores são procurados por cidadãos que relatam o corte abrupto no fornecimento de água, muitas vezes sem qualquer aviso prévio eficaz. Famílias com crianças, idosos ou enfermos são pegas de surpresa, ficando privadas de um serviço essencial à vida e à saúde, mesmo em situações onde o pagamento poderia ser prontamente regularizado se houvesse uma comunicação adequada.

A necessidade de aprovação se torna ainda mais evidente quando constatamos a prática abusiva de suspensão do serviço às vésperas de finais de semana ou feriados (como prevê o Art. 3º). Tal conduta impede o consumidor de regularizar seu débito e solicitar a religação em tempo hábil, prolongando indevidamente a privação do serviço e configurando clara violação ao princípio da boa-fé e ao Código de Defesa do Consumidor.

É fundamental destacar que este projeto não inova ao criar o direito à notificação prévia, mas sim busca dar efetividade local a um direito já consagrado na legislação federal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), em seu art. 6º, III, assegura o direito à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", e o art. 22 determina que os serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água, sejam prestados de forma contínua, eficiente e adequada.

Mais especificamente, o Marco Nacional do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), em seu Art. 40, §2º, é inequívoco ao exigir que a suspensão do serviço por inadimplência seja "precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias".

O que este projeto faz, portanto, é regulamentar no âmbito municipal (em nossa competência concorrente de proteger o consumidor e legislar sobre interesse local) como essa garantia federal será aplicada em Artur Nogueira, assegurando que a notificação não seja apenas "pro forma", mas sim um instrumento real de comunicação.

No que tange à constitucionalidade da proposta, esclarecemos que o projeto foi cuidadosamente redigido para respeitar integralmente o princípio da separação dos poderes, não incorrendo em vício de iniciativa.

O projeto não interfere na gestão administrativa ou financeira da SAEAN, nem cria despesas para o Executivo. Ele se limita a estabelecer uma norma geral de proteção ao consumidor, matéria de clara competência do Poder Legislativo Municipal.

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
CEP 13.160-080 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ: 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail:secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Crucialmente, o projeto não detalha exaustivamente o "como fazer", mas sim fixa o "o que deve ser garantido" (o direito à notificação clara e no prazo legal). O Art. 5º do projeto reserva expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei através de Decreto, detalhando os procedimentos e o conteúdo da notificação, conforme as diretrizes sugeridas no parágrafo único.

Esta técnica legislativa demonstra a harmonia entre os poderes: o Legislativo cria o direito geral e o Executivo define os meios de sua execução, respeitando suas respectivas esferas de atuação.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto é uma medida de justiça social, transparência e respeito ao cidadão nogueirense. Ela equilibra o justo direito da autarquia de receber pelos seus serviços com o direito fundamental do consumidor de não ser privado de um bem essencial de forma sumária ou abusiva.

Pela sua plena constitucionalidade e manifesta necessidade, rogamos aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 17 de novembro de 2025

Vereadores

IRINEIDE BARBOSA ARAGÃO

ANDERSON HENRIQUE TELES DOS REIS

TIAGO FRONER VIGNA

CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CRISTINA ALVES FERREIRA CRUZ

DAILTON SILVA BARBOSA

GUILHERME JOSÉ CARLINI

LUIZ FERNANDO DIAS

JOÃO BATISTA SANTOS DIAS

JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES

RICARDO RIELI DUZZI